

REFLEXÃO ACERCA DA APLICAÇÃO
DAS TÉCNICAS DE DIFERENCIAÇÃO DO
PROCEDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS
JUDICIAIS ESPECIAIS E EXTRAJUDICIAIS

*A REFLECTION ON THE APPLICATION
OF THE TECHNIQUES OF DIFFERENTIATION
OF THE PROCEDURE TO JUDICIAL AND
EXTRAJUDICIAL PROCEEDINGS*

REFLEXÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE DIFERENCIAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS ESPECIAIS E EXTRAJUDICIAIS¹

*A REFLECTION ON THE APPLICATION OF THE TECHNIQUES OF
DIFFERENTIATION OF THE PROCEDURE TO JUDICIAL AND
EXTRAJUDICIAL PROCEEDINGS*

Maurício Schibuola de Carvalho²

RESUMO

Nas linhas do neoconstitucionalismo, do formalismo-valorativo e da força normativa da Constituição, o presente artigo, a partir de uma análise histórica, dogmática e principiológica, analisa a aplicação das técnicas diferenciadas de procedimento entre os procedimentos judiciais comum e especial, bem como entre os procedimentos judiciais e os extrajudiciais de titularidade do Ministério Público, em atenção ao perfil resolutivo deste.

Palavras-chave: Ministério Público; técnicas; procedimentos; extrajudiciais; especiais.

1 INTRODUÇÃO

Anteriormente, predominava a ideia da possibilidade de existência de um único procedimento para a devida tutela das diversas espécies de direitos materiais, originária dos fundamentos de liberdade e igualdade formal do Estado Liberal³. Esse ideal decorria do racionalismo típico do positivismo jurídico e da denominada “era das codificações”⁴, existindo uma crença de que um único procedimento, perfeito, proporcionaria o devido processo legal a todos os conflitos.

1 Data de Recebimento: 21/02/2023. Data de Aceite: 07/08/2023.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Especialista em Processo Civil Contemporâneo pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Fundador do Grupo de Estudos de Processo Civil da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Promotor de Justiça de Entrância Intermediária do Estado de Sergipe. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4437-2407>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7478535751501767>. E-mail: mau0309@gmail.com

3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013. P. 19.

4 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 19.

Contudo, paulatinamente, ocorreu a superação da utopia⁵ do procedimento único, fortalecendo-se a ideia da necessidade de criação de procedimentos especializados. Desse modo, tais procedimentos deveriam respeitar e adaptar-se às especificidades de determinados direitos materiais e de suas tutelas⁶.

Isso se deu, principalmente, a partir das ideias do neoconstitucionalismo e da consolidação do Estado Constitucional no Brasil, quando houve o fortalecimento dos princípios constitucionais e de suas tutelas.

Nesse contexto, na Constituição de 1988, foi positivado o princípio do devido processo legal, do qual deriva o direito a procedimento adequado ao caso concreto, e que confira prestação jurisdicional eficiente.

Se, por um lado, na perspectiva do neoconstitucionalismo, o processo e os procedimentos devem atender às diferentes demandas, por outro, é impossível ao legislador criar tantos procedimentos quantos sejam as necessidades dos litigantes⁷. Não há como criar um procedimento para cada tipo de direito substancial.

Diante disso, constatou-se a necessidade de conferir-se maior flexibilidade aos procedimentos, o que pode ser feito mediante a permissão da utilização de técnicas previstas pela legislação para os procedimentos processuais do procedimento comum aos especiais - bem como o caminho inverso - de acordo com as particularidades dos casos concretos⁸.

Diante disso, é preciso que haja uma mudança de paradigma no estudo dos procedimentos, compreendendo-os à luz da neoconstitucionalismo⁹.

5 "...poder-se-ia dizer que, hipoteticamente, se tivéssemos de pensar em um futuro utópico, o ideal seria que houvesse um procedimento único para todas as ações, para todas as partes, mas um procedimento tão bem-regulado que nele todas as hipóteses e exigências do direito material pudessem ser atendidas. Com isso, o processo seria simples e todos os juízes adotariam os mesmos procedimentos, as mesmas regras, e até qualquer cidadão comum poderia, mesmo sem patrocínio de advogado, ingressar em juízo, porque tais regras seriam de conhecimento de todos e iguais em todos os processos." (GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 399).

6 Escreveu Ovídio em 1993: "Afim, conclui-se agora, não obstante seja uma e única a "ação" processual, a cada direito (existente e declarado procedente na causa!), haverá de corresponder uma ação (de direito material) que o assegure, tornando-o efetivo e realizado. Sendo assim, urge que o direito processual afeiçoe-se aos direitos materiais, dando a cada um deles, na medida do possível, instrumentos compatíveis e adequados a sua natureza." (SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Procedimentos especiais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Aide ed, 1993. P. 74).

7 Heitor Sica lista cinco formas distintas de realizar adaptações da técnica processual para melhor adequação do instrumento à situação conflituosa e ao direito que a ela se aplica em: SICA, Heitor. "Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais", disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>, acesso em 02/10/2018.

8 Marinoni e Arenhart dividem a história dos procedimentos em: 1ª) fase da uniformidade procedimental; 2ª) fase das tutelas jurisdicionais diferenciadas; 3ª) fase atual, na qual as normas abertas permitem a construção dos procedimentos adequados à tutela do direito material no caso concreto (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013. P. 41).

9 MARINONI, L. G.; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. v.1. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. P. 335.

Vejam-se observações feitas por Luiz Guilherme Marinoni:

A partir do momento em que as normas relativas à ação passam a se voltar à realidade ou ao caso concreto, rompe-se o gesso da época em que o seu exercício ficava restrito aos meios processuais previamente disponibilizados a hipóteses específicas. O direito brasileiro impõe a tese do direito à construção da ação adequada ao caso concreto.

A partir dessa mudança de ponto de partida, critérios devem ser criados para a incorporação de técnicas especiais nos procedimentos.

O Código de Processo Civil, de 2015, consolidou a irradiação da eficácia das normas constitucionais sobre toda a sistemática processual brasileira, firmando postulados do neoconstitucionalismo¹⁰, tal qual a necessidade de aplicação e interpretação das normas processuais tendo como ponto de partida sempre a Constituição¹¹.

Nesse contexto, alguns princípios constitucionais¹², como o da eficiência¹³⁻¹⁴, são positivados na legislação processual infraconstitucional, o que confere maior destaque à incidência normativa das normas constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico. Não é diferente com os procedimentos especiais, os quais, igualmente, devem ser interpretados e aplicados consoante a legislação constitucional.

Do mesmo modo, não deve, nesse ponto, ser conferido tratamento diverso aos procedimentos extrajudiciais, a exemplo dos inquéritos civis e procedimentos administrativos, que, também, devem respeito aos postulados constitucionais, na vertente do neoconstitucionalismo vigente.

10 “O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional.” [BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 2005, n. 240, p. 42].

11 NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. P. 39.

12 Ivo Dantas faz uma distinção entre princípios constitucionais do processo e princípios do procedimento: DANTAS, Ivo. *Constituição & Processo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 431.

13 “Conforme preleciona Taruffo, podemos buscar pelo menos dois tipos de eficiência no sistema processual. Uma primeira perspectiva de eficiência, por mim nominada quantitativa, definiria-se em termos de velocidade dos procedimentos e redução de custos, na qual quanto mais barata e rápida a solução dos conflitos, maior eficiência seria obtida, sendo a qualidade do sistema processual e de suas decisões um fator de menor importância. Uma segunda perspectiva de eficiência (qualitativa) seria aquela na qual um dos elementos principais de sua implementação passaria a ser a qualidade das decisões e de sua fundamentação e que conduziria à necessidade de técnicas processuais adequadas, corretas, justas, equânimes e, completaria, democráticas para aplicação do direito.” (NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2010, v. 184, p. 112).

14 Sobre princípio da eficiência no processo civil: CAMPOS, Eduardo Luiz. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

O presente artigo traz premissas dogmáticas, principiológicas e históricas que servem a duas principais finalidades: 1) sob a ótica do processo judicial, concluir pela aplicação de uma via de mão-dupla entre técnicas procedimentais do procedimento comum e especial; 2) do ponto de vista extrajudicial, trazer questionamentos sobre a aplicação ou não dessa mesma conclusão aos procedimentos extrajudiciais de titularidade do Ministério Público. Em relação ao segundo ponto, não há a pretensão de firmar uma conclusão e encerrar uma discussão; pelo contrário, o objetivo é ser pura e simplesmente o limiar de uma reflexão.

2 MARCOS TEÓRICOS: POSITIVISMO JURÍDICO E FORMALISMO-VALORATIVO

O período pós-positivista do direito é marcado por dois fenômenos fundamentais: o afastamento do modelo lógico do positivismo jurídico, com a adoção de lógicas mais próximas da realidade jurídica, e a consequente intensificação da força normativa dos princípios¹⁵.

Já pontuava Konrad Hesse¹⁶:

O significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco. Uma análise isolada, unilateral, que leve em conta apenas um ou outro aspecto, não se afigura em condições de fornecer resposta adequada à questão.

É dentro dessa realidade que se insere o neoconstitucionalismo e o formalismo-valorativo, cujas influências, no ordenamento jurídico brasileiro atual, são notórias.

O neoconstitucionalismo, correlacionado à afirmação do Brasil como modelo de Estado Constitucional, apresenta, dentre seus principais traços caracterizadores, a necessidade da interpretação do direito como um todo por meio dos princípios constitucionais¹⁷.

Consequentemente, ocorreu a denominada constitucionalização dos direitos, que retira os códigos do centro dos ordenamentos infraconstitucionais e insere, neste espaço,

15 ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Processo Civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., F (org.). Salvador: Jus Podivm, p. 138.

16 HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. P. 13.

17 BARROSO, Luis Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *In: DEL NERO*, Patrícia Aurélio; GUERRA, Roberta Freitas. (org). *Neoconstitucionalismo em perspectiva*. Viçosa: UFV, 2014, p. 36.

a Constituição, o que se denomina descodificação¹⁸.

Barroso aponta:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. A constitucionalização identifica um efeito expansivo das normas constitucionais, que se irradiam por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Lei Maior passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional.

Assim como os demais ramos, o Direito Processual Civil e os procedimentos extrajudiciais sofreram forte influência do neoconstitucionalismo, passando, portanto, a buscar os fundamentos de validade formal e material dos seus institutos na Constituição Federal¹⁹.

No âmbito do processo, o impacto da constitucionalização recebeu a alcunha de neoprocessualismo. Assim, o modelo processual atual, por influência do neoprocessualismo, apresenta como principais fundamentos os princípios constitucionais, incluindo-se, dentre eles, o direito a uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e justa (arts. 5.º, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, e 1.º, 3.º e 4.º, do CPC).

Igualmente, verifica-se possuírem os participantes de um procedimento extrajudicial de titularidade do Ministério Público o mesmo direito a uma tutela adequada, efetiva e justa, haja vista, também, tratar-se de relação Estado-particular ou Estado-Estado, em observância à eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o conceito de formalismo-valorativo está intrinsecamente atrelado ao neoconstitucionalismo, pois se trata de reação aos formalismos excessivos do positivismo, afastando-se do abstrato e aproximando-se da realidade fática: transcende-se a justiça abstrata e genérica da lei para alcançar a justiça concreta e individualizada do caso²⁰.

A junção do neoconstitucionalismo e do formalismo-valorativo traz, também, como consequência, a proliferação de textos normativos indeterminados, os quais serão concretizados de acordo com as singularidades dos casos concretos²¹.

18 BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *In: DEL NERO, Patrícia Aurélio; GUERRA, Roberta Freitas (org). Neoconstitucionalismo em perspectiva*. Ed. Viçosa: UFV, 2014. P. 36.

19 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., Fredie; Salvador: Jus Podivm, P. 233.

20 ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., Fredie. Salvador: Jus Podivm, p. 162.

21 *Idem*. Processo civil brasileiro e codificação. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, 2010, n. 179, p. 264.

Há, portanto, uma redefinição do processo civil, quando compreendido à luz do Estado Constitucional, o que, também, deve ocorrer com as teorias gerais dos procedimentos especiais e dos procedimentos extrajudiciais, as quais necessitam ser redimensionadas de acordo com os princípios constitucionais vigentes.

É a partir desses marcos teóricos – neoconstitucionalismo e formalismo-valorativo – que se pretende analisar a teoria geral dos procedimentos judiciais especiais e extrajudiciais.

3 MARCO HISTÓRICO: CAUSAS DE EXISTÊNCIA E EVOLUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

No Estado Liberal, predominava a ideia de igualdade, contudo meramente formal, o que se refletia no âmbito jurídico, no qual a tutela dos direitos devia se dar de modo uniforme²².

Consequentemente, os valores do Estado Liberal impunham a uniformização do procedimento e o decorrente afastamento das tutelas em relação ao direito material do caso.

No século XIX, com a finalidade de reforçar a autonomia científica do direito processual, acabou-se por tornar o direito processual neutro e indiferente às várias situações de direito substancial, ao firmar-se que a ação processual seria autônoma do direito material²³.

Esse movimento serviu para ratificar a ideia de que um único procedimento padronizado serviria para atender a diferentes situações jurídicas, repudiando formas sumárias de tutela processual²⁴.

A incessante busca pela autonomia do direito processual foi levada ao extremo, sendo construído um sistema em que o instrumento afastou-se completamente do seu fim²⁵.

Com a evolução do Estado, verificou-se que a complexidade das relações jurídicas não comportava a existência de procedimento único, pois várias situações jurídicas²⁶

22 Sobre conceito de fatos jurídicos: MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1983, tomo V; MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia, 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 2011.

23 Na verdade, a teorização sobre o conceito de “ação” processual escondeu sempre a proposição ideológica básica que a alimentava, e que tinha por fim legitimar a universalização do procedimento ordinário, como a única forma de tutela processual compatível com os valores e padrões culturais da civilização moderna, ao mesmo tempo em que – com um único golpe – derrotava-se outro inimigo, contra o qual, na realidade, a luta se dirigia, quais sejam, os processos sumários. (SILVA, Ovídio Batista Araújo da. Curso de Processo Civil. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 103).

24 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013. P. 21. Complementando: “*La concepción del Derecho como un instrumento conservador del orden social, generó en el campo procesal una suerte de terror por la “victoria provisional”, tal como era concebida una decisión obtenida en un proceso distinto al ordinario.*” (MONROY GÁLVEZ, Juan; MONROY PALACIOS, Juan. Del mito del proceso ordinario a la tutela diferenciada: apuntes iniciales. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2003, v. 109, p. 191).

25 *Ibidem*. P. 192.

26 Conceitua Carnelutti situação jurídica: “*Al ser el interés una posición del hombre, el interés jurídicamente protegido*

exigem tutelas diferenciadas²⁷.

Diversos são os fatores apontados como capazes de justificar ou fazerem surgir os procedimentos especiais²⁸, tal qual a promoção do acesso à justiça para os menos favorecidos economicamente, a transindividualidade de certos direitos²⁹, a ação material³⁰ e até a simples impaciência do legislador quanto à morosidade do Judiciário³¹. Ainda, há as questões de política legislativa e os *lobbys* de determinadas classes sociais.

Desse modo, a teoria dos procedimentos especiais acompanhou a evolução social, conforme pode ser verificado no raciocínio desenvolvido por Eduardo Cambi:

O Direito não pode ficar engessado aos métodos arcaicos, engendrados pelo pensamento iluminista do século XVIII. O pensar o Direito deve passar por um *aggiornamento* para que a sua concretização, para não ficar presa a institutos inadequados aos fenômenos contemporâneos, não se dissocie da realidade, frustrando seu escopo fundamental de abordar a condição humana nas múltiplas e complexas relações sociais, políticas e econômicas³².

Porém, é certo que muitas vezes o traço distintivo dos procedimentos especiais é a simples sumarização da prestação jurisdicional, geralmente mais demorada no procedimento comum, não apresentando grandes diferenças em relação ao rito ordinário, como é o caso das ações de família.³³ Isso é bem apontado por Dinamarco³⁴:

Como variam muito os graus de intensidade das reduções impostas pela lei à cognição em determinados processos (quer no plano verti-

o jurídicamente subordinado constituye lo que se llama situación jurídica. La situación jurídica es, por ello, elemento de la relación, que se compone de dos situaciones combinadas" (CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**, v. 1. Buenos Aires: Uteha, 1944. P. 29).

27 "Como variam muito os graus de intensidade das reduções impostas pela lei à cognição em determinados processos (quer no plano vertical, quer no horizontal), há processos mais fortemente diferenciados e processos menos fortemente diferenciados." (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 740).

28 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. 3. P. 544.

29 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 4. ed. São Paulo: RT, 2013. P. 21; CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2010, n. 179, p. 143.

30 "...a principal característica do procedimento – e a chave da exegese do art. 292, § 2º – deflui da sua afinidade com a ação material." (ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. P. 268).

31 FABRICIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. Disponível em: [www.abdpc.org.br/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(3\).formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(3).formatado.pdf). Acesso em 08 out. 2018. MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 56.

32 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., Fredie; Salvador: Jus Podivm, P. 234.

33 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Op. Cit., p. 30/31.

34 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 740.

cal, quer no horizontal), há processos mais fortemente diferenciados e processos menos fortemente diferenciados.

Todavia, a proliferação de procedimentos especiais, embora tenha por fundamento lógico a maior adaptabilidade e simplificação da prestação jurisdicional, pode levar ao distanciamento do processo do cidadão e ao aumento da complexidade processual³⁵.

Quanto aos procedimentos extrajudiciais, tais quais os já citados de titularidade do Ministério Público, costumam ser naturalmente flexíveis, tendo em vista a existência de escassa disposição normativa que trate do seu rito e o engesse, sendo, em grande parte, regulados por Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, a exemplo das Resoluções do CNMP de n.ºs 23/2007, 174/2017 e 183/2018.

4 REFORMULAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS PROCEDIMENTOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Como dito, o neoconstitucionalismo exige do intérprete do Direito uma modificação na forma de tratar as normas jurídicas como um todo, refletindo-se no abandono da visão positivista, que se caracterizava por uma visão puramente formalista do direito, e a consequente adoção dos princípios como principal fonte normativa.

O denominado direito de ação (art. 5.º, XXXV, da CF) tem como consectário o direito ao procedimento e às técnicas adequadas³⁶. Esse é o denominado princípio da adequação, cujo conteúdo é extraído da cláusula do devido processo legal³⁷.

Desse modo, não basta abrir as portas do Judiciário ou do Ministério Público, é necessário prestar uma tutela eficiente, efetiva e justa, sem formalismos excessivos.

Do mesmo modo, não é suficiente prever procedimentos, deve-se ir além e fazer com que a prestação conferida por meio deles atenda aos escopos constitucionais³⁸.

Assim, a existência de um direito material implica a correlação de procedimento adequado; caso contrário, o direito material seria previsto abstratamente, mas irrealizável concretamente³⁹.

A doutrina tradicional conferia as seguintes características aos procedimentos judiciais especiais: a) legalidade; b) taxatividade; c) excepcionalidade; d) indisponibilidade;

35 NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2010, v. 184, p. 119/120.

36 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2013. P. 28.

37 CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2010, n. 179, p. 143.

38 ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., Fredie. Salvador: Jus Podivm, p. 156/157.

39 MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. P. 224.

e) inflexibilidade; f) infungibilidade; g) exclusividade⁴⁰.

A legalidade, característica que serve de fundamento para várias outras, consiste, basicamente, na exigência de previsão legislativa para caracterizar o procedimento como especial, bem como na estrita vinculação do rito especial ao estabelecido na lei⁴¹.

A excepcionalidade é a visão do procedimento especial como instrumento a ser usado nas hipóteses previstas em lei; caso não haja previsão legal, a regra será o uso do comum⁴². Essa característica levou a doutrina à crença da impossibilidade de elaborar-se uma teoria geral dos procedimentos⁴³.

A indisponibilidade determina a impossibilidade da parte optar por outro procedimento, quando a lei estipular procedimento especial, não havendo espaço para qualquer tipo de escolha sobre qual procedimento será utilizado⁴⁴.

Apontava-se, ainda, a inflexibilidade ou rigidez como característica dos procedimentos especiais, por se almejar proporcionar segurança jurídica ao processo: o raciocínio era que, quanto mais regrado legalmente o procedimento, maior seria a segurança jurídica⁴⁵. Nesse sentido, a doutrina de Monroy Gálvez e Monroy Palacios:

Toda la construcción teórica del proceso liberal durante el siglo que se acaba, se ha hecho teniendo como ídolo al principio de seguridad jurídica. A la búsqueda de su obtención han sido muchas las veces en las que se debió sacrificar al valor justicia. Por mucho tiempo el proceso se ha desarrollado optando respecto de un falso dilema: Justicia vs. Seguridad jurídica.

Já a infungibilidade trata-se da inviabilidade de conversão entre procedimentos especiais e o comum ou entre dois diferentes procedimentos especiais, o que apenas se permitiria nos casos previstos expressamente em lei⁴⁶⁻⁴⁷.

40 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 32.

41 SOARES, Marcos José Porto. A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, RT, n. 264, fev. 2017, p. 530.

42 MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 55; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 372.

43 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. *Op. Cit.*, p. 36.

44 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. P. 585. Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 338; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. v. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. P. 25; SICA, Heitor. Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais, disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>. Acesso em: 02 out. 2018.

45 MONROY GÁLVEZ, Juan; MONROY PALACIOS, Juan. *Del mito del proceso ordinario a la tutela diferenciada: apuntes iniciales*. **Revista de Processo**. São Paulo, RT, 2003, v. 109, p. 203.

46 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 338; YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998. P. 182.

47 Ernane Fidelis dividia os procedimentos especiais em fungíveis, absolutamente infungíveis e relativamente infungíveis

Por fim, a exclusividade consiste em considerar que as técnicas procedimentais diferenciadas apenas poderiam ser empregadas no procedimento especial, não sendo adequada a utilização no procedimento comum⁴⁸.

Todavia, essa visão engessada acerca da teoria dos procedimentos deve ser modificada, pois, principalmente diante do modelo processual do CPC-2015, é necessário permitir aos sujeitos processuais que, dentro de determinados limites, ajustem o procedimento (processual comum, processual especial ou extrajudicial) às particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, deve-se observar o princípio implícito da adaptabilidade⁴⁹, o qual possibilita ao juiz flexibilizar o procedimento, ainda que ausente previsão legal específica⁵⁰, para promover alterações no rito, que viabilizem tutela mais adequada às peculiaridades da causa, atendendo-se, dentre outros, aos princípios do devido processo legal e da eficiência.

A alteração e a flexibilização do procedimento podem, por exemplo, potencializar o princípio da isonomia e da paridade de armas, uma vez que possibilitam conferir maior equilíbrio de forças entre os litigantes em situações em que há desigualdades materiais.

José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni fazem um balanço acerca da rigidez procedimental:

O sistema típico ou rígido de procedimentos tende a alcançar resultados satisfatórios, na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos, sendo até mesmo conveniente a previsão de um procedimento uniforme para os casos em que problemas similares se reproduzem imensamente, a fim de que se assegure a todos aqueles que se encontrem em uma mesma situação de direito material solução procedimental também igual. No entanto, na medida em que surgem novos pormenores na vida social e, portanto, no direito material, o sistema típico acaba se revelando ineficiente, o que acaba impondo um ajuste tendente a especificar um procedimento para o problema trazido pelas partes ao órgão jurisdicional⁵¹.

(SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. P. 2).

48 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 39.

49 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve introdução aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes. (org.). **Manual dos procedimentos especiais cíveis de legislação extravagante**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2009, p. 25.

50 *Ibidem*. P. 26.

51 MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos cautelares e especiais**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. P. 225.

Além disso, as próprias partes, incluindo o Ministério Público⁵², podem, por convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC, estipular mudanças no procedimento de acordo com as especificidades da causa, o que afasta o caráter da indisponibilidade, taxatividade e rigidez do procedimento.

Quanto à indisponibilidade, essa característica sofre críticas doutrinárias há algum tempo⁵³.

Porém, é importante pontuar que há procedimentos que realmente devem ser considerados obrigatórios por motivos que, em tese, não se poderia permitir aos sujeitos processuais dispor, como o interesse público (ex: desapropriação) e a extrema peculiaridade da situação (ex: falência e recuperação judicial)⁵⁴.

Desse modo, atualmente, devem ser considerados traços caracterizadores dos procedimentos a flexibilidade, disponibilidade, fungibilidade e complementaridade. Tais características podem ser consideradas tanto para os procedimentos especiais da legislação processual, quanto para os procedimentos extrajudiciais de titularidade ministerial.

Ainda, vale destacar análise de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira acerca do conflito entre garantismo e eficiência na aplicação dos procedimentos judiciais, raciocínio que pode ser perfeitamente aplicado também aos procedimentos extrajudiciais:

À vista do exposto, pode-se concluir que garantismo e eficiência devem ser postos em relação de adequada proporcionalidade, por meio de uma delicada escolha dos fins a atingir e de uma atenta valoração dos interesses a tutelar. E o que interessa realmente é que nessa difícil obra de ponderação sejam os problemas da justiça solucionados num plano diverso e mais alto do que o puramente formal dos procedimentos e transferidos ao plano concernente ao interesse humano objeto dos procedimentos: um processo assim na medida do homem, posto realmente ao serviço daqueles que pedem justiça.⁵⁵

52 Nesse sentido: Enunciado nº 253 do FPPC; CABRAL, Antonio do Passo. **A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. Negócios processuais.** Coleção grandes temas do novo CPC, CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Salvador: JusPodivm, 2015. P. 541/557.

53 “...se a lei adota para alguma ação o processo especial, pode o autor preferir o rito ordinário. É o princípio da preferibilidade do rito ordinário.” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.** t. 3. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. P. 527).

54 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais.** Salvador: JusPodivm, 2018. P. 41.

55 ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Processo Civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: **Leituras complementares de processo civil.** DIDIER JR., Fredie; Salvador: Jus Podivm, p. 147.

5 PLANO JUDICIAL: APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE DIFERENCIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS PELO JUIZ

O direito de ação, por si só, não basta para legitimar a proibição da autotutela e o monopólio estatal da jurisdição, é necessário permitir ao autor valer-se de técnicas adequadas à efetiva tutela do direito material⁵⁶. Esse é o já citado direito ao procedimento adequado, cujo conteúdo complementa o direito de ação, podendo ser extraído dos preceitos dos arts. 139, IV, 327, § 2º, 497, 498, 536 e 537 do CPC.

Como antecipado, é impossível ao legislador construir procedimentos e técnicas que atendam a todas as possíveis situações de direito material, pois, ainda que possam ser visualizadas abstratamente, as circunstâncias do caso concreto podem torná-las carentes de um tratamento diferenciado⁵⁷.

Portanto, em respeito ao princípio da adequação, deve ser conferido ao juiz o poder-dever de adequar o procedimento, bem como ao legislador, o de construir técnicas processuais adequadas à tutela eficiente dos direitos materiais⁵⁸.

Há, ainda, no CPC, uma cláusula geral⁵⁹ de flexibilização procedimental no seu art. 327, § 2º, que permite a aplicação de técnicas procedimentais especializadas no procedimento ordinário, em caso de cumulação de pedidos, cujo teor é o seguinte:

Art. 327. (...)

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Tal dispositivo quebra o paradigma da rigidez do procedimento comum, para, assim, permitir a adaptação do procedimento comum, tornando-o rito apropriado à aplicação

56 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. v.1. 3. Ed. São Paulo: RT, 2017. P. 327.

57 *Ibidem*. P. 334.

58 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: **Leituras complementares de processo civil**. DIDIER JR., Fredie. Salvador: Jus Podivm, P. 253.

59 Sobre as cláusulas gerais: “O direito contemporâneo absorveu com enorme e impressionante rapidez a tendência que a algumas décadas se podia observar em poucos “episódios” legislativos, e que consiste no uso de técnica legislativa que prioriza, em lugar de textos normativos precisos, minuciosos, fechados, “estatutários” por assim dizer, normas abertas, a partir de construções semânticas fluidas e genéricas. Essas normas abertas consistem nos princípios, nas leis que contêm conceitos indeterminados e nas cláusulas gerais, estas invariavelmente construídas com o uso de conceitos vagos, ou indeterminados.” (WAMBIER, Luiz Roberto. Abuso do procedimento especial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2012, v. 204, p. 54/55).

de disposições procedimentais especiais. Ainda, essa cláusula geral de adaptação procedimental permite o caminho inverso: aplicação para o procedimento especial de técnicas do comum.

Portanto, desde que haja compatibilidade, é permitido o diálogo entre as técnicas diferenciadas dos procedimentos⁶⁰.

Ademais, o art. 1.049, parágrafo único, do CPC, também dispõe sobre a incorporação de procedimentos especiais ao procedimento comum, apresentando a seguinte redação:

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

Assim, pode-se considerar superada a concepção da subsidiariedade do procedimento comum em face dos especiais⁶¹.

É mais adequado aos ideais de eficiência processual falar-se em complementaridade ou supletividade: integração normativa entre procedimentos especiais e o comum, com um diálogo entre as fontes normativas e a mútua aplicação das técnicas⁶².

É importante destacar que não se defende a aplicação das técnicas procedimentais de forma indiscriminada, mas sim, com o respeito a limites normativos e critérios objetivos, a exemplo da afetação da esfera jurídica do réu⁶³. Assim dispõem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero:

Como é óbvio, o autor deve optar pelo meio executivo idôneo à tutela do direito material. Contudo, diante da eventualidade de dois meios idôneos a propiciar a tutela do direito, necessariamente deve utilizar o que cause a menor restrição possível ao réu.

60 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 70.

61 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 336; DEEBEIS, Toufic Daher. *Processo civil de conhecimento e procedimentos*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1998. P. 221; SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 87.

62 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 92.

63 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, v.1. 3. Ed. São Paulo: RT, 2017. P. 336.

Exemplifica-se com o caso do procedimento da reintegração de posse, o qual exige para a expedição do mandado liminar apenas a devida instrução da petição inicial (art. 562, do CPC), não exigindo, pois, o cumprimento dos requisitos previstos para a tutela provisória do procedimento comum.

Nesse caso, as particularidades do direito substancial em disputa⁶⁴ não permitem ao juiz exigir a comprovação dos requisitos do procedimento ordinário⁶⁵.

A produção das normas jurídicas e a aplicação da Constituição exigem do intérprete um esforço hermenêutico de compreensão da Constituição como sistema⁶⁶: um conjunto de normas ligadas entre si⁶⁷. Não é diferente com a legislação processual, inclusive em relação à legislação extravagante, que, igualmente, exige do seu intérprete a interpretação sistemática.

Diante disso, mais uma vez se conclui que não há óbice à aplicação de técnicas procedimentais previstas na legislação extravagante no procedimento comum, bem como à utilização de técnicas previstas no procedimento comum aos especiais da legislação extravagante⁶⁸. Como dito, há um livre trânsito entre as técnicas diferenciadas, o que inclui, até mesmo, o uso de técnicas de um procedimento especial noutro.

No caso de ações processuais fundadas no Código de Defesa do Consumidor, pode-se extrair do próprio texto do CDC (art. 83) o direito ao procedimento adequado, legitimando, assim, a utilização da técnica procedimental mais adequada à resolução da lide⁶⁹, vide:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Assim é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero:

64 “Isso porque se presume que os direitos à reintegração e à manutenção de posse trazem em si a urgência. Ou seja, quando tais direitos são evidenciados, ainda que sumariamente, logo após a violação do direito (a turbacão ou o esbulho), presume-se a necessidade de sua realização urgente. É por esse motivo que a tutela antecipatória, nesses casos, exige que a ação tenha sido proposta dentro de ano e dia. É que, se a ação foi proposta depois de ano e dia, há a presunção contrária, isto é, de que não há a necessidade de tutela imediata do direito.” (*Ibidem*. p. 323).

65 Outro exemplo é a não aplicação da estabilização da tutela de urgência no procedimento do mandado de segurança (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 622).

66 Ivo Dantas, ao conceituar sistema, destaca: “Embora, didaticamente, se fale em ramos do Direito, este, enquanto processo, e em suas diversas formas de manifestação, traz consigo a característica da unidade, significando dizer-se que deva ser visto como um sistema” (DANTAS, Ivo. **O valor da Constituição**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. P. 49/50).

67 *Idem*. **Constituição & Processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. P. 399.

68 Nesse sentido, é o Enunciado 506 do FPPC: “(art. 327, §2º) A expressão “procedimentos especiais” a que alude o §2º do art. 327 engloba aqueles previstos na legislação especial.”.

69 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. v.1. 3. Ed. São Paulo: RT, 2017.. P. 333.

A norma do art. 83 do CDC, portanto, ao falar de ações capazes de propiciar a tutela efetiva dos direitos, quer dizer que o autor tem o direito de propor uma ação estruturada com técnicas processuais capazes de permitir o efetivo encontro da tutela do direito material.

Deve-se ressaltar que, tampouco, há que se falar em violação ao princípio da especialidade, ainda que seja o caso de aplicação de técnicas de procedimento do CPC em procedimento de legislação extravagante, uma vez que ambas as legislações integram o mesmo sistema jurídico, sendo mais consentâneo com o princípio da eficiência a interação e complementaridade entre elas

Sobre a aplicação do princípio da especialidade sobre os procedimentos especiais, ainda sob a égide do CPC-73, aborda a problemática Vicente Greco Filho⁷⁰:

...quando o intérprete examina um procedimento especial, deve fazê-lo à luz das regras gerais do processo de conhecimento, daí serem, num primeiro momento, aplicáveis aos procedimentos especiais os princípios do processo e do procedimento da teoria geral. (...) Os princípios ou regras gerais, porém, sofrerão adaptações em face da especialidade do regramento dos diversos procedimentos. Se se revelarem incompatíveis com estes, a eles cedem passo em virtude da regra de hermenêutica de que a norma especial derroga a geral.

Ademais, ainda que haja conflitos entre normas extravagantes anteriores ao CPC e deste, baseando-se no postulado da integridade (art. 926 do CPC), firmou-se a diretriz hermenêutica de que, caso a regra do procedimento previsto na legislação extravagante seja igual à comum prevista no CPC da época em que o procedimento foi regulado, a mudança da regra para o procedimento comum feita pelo CPC implicará mudança, também, para o procedimento da legislação extravagante⁷¹.

Logo, se há a possibilidade de aplicar determinadas normas do CPC em vez de alguns dispositivos da lei extravagante, qual o impeditivo para a aplicação de técnicas procedimentais do CPC?

70 GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 202.

71 É o caso da dispensa de prévia garantia do juízo pros embargos à execução fiscal, a despeito da jurisprudência do STJ em sentido diverso (STJ, 1ª Seção, REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22/05/2013, Dje 31/05/2013)”. Favorável à dispensa: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 498.

Diante disso, por que não se aplicar a audiência inicial de conciliação e mediação em procedimento especial de lei extravagante?⁷²

Qual o motivo de não se utilizar o regramento da tutela provisória, quando o procedimento especial da legislação extravagante prever a liminar?⁷³

Qual a razão para não se aplicar a técnica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a outros casos de extensão de responsabilidade patrimonial?⁷⁴

Inclusive, a doutrina já apontou no sentido da possibilidade de utilização de técnicas processuais do procedimento comum à legislação extravagante em alguns casos, como a aplicação de técnica de: a) incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo falimentar⁷⁵; b) dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova a processos de improbidade administrativa⁷⁶ e de mandado de segurança⁷⁷; c) improcedência liminar do pedido⁷⁸, de indeferimento da inicial, e de substituição do polo passivo ao mandado de segurança⁷⁹; d) disposições do procedimento especial de ação possessória do CPC ao procedimento especial extravagante de ação de usucapião coletiva⁸⁰; e) tutela antecipada antecedente ao procedimento dos alimentos provisórios⁸¹; f) improcedência liminar do pedido e técnicas de mediação e conciliação ao microsistema dos Juizados Especiais⁸²; g) concessão de tutela provisória da Lei de

72 “A mediação só poderá ser aplicada se não retirar do procedimento especial todas as suas características e razões de existir.” (SOARES, Marcos José Porto. A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 264, fev. 2017, p. 533).

73 “O regime geral de tutelas provisórias convive perfeitamente com as normas especiais que preveem requisitos diferenciados para a antecipação de tutela, como a “força nova” da turbação ou esbulho para a ação possessória (arts. 560 a 562) ou as hipóteses específicas de direito material previstas para a decretação liminar do despejo do locatário do imóvel urbano (art. 59, § 1.º, da Lei n. 8.245/91).” (SICA, Heitor. “Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais”, disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/>, acesso em 02/10/2018).

74 YARSHELL, Flávio Luiz. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário*, v. II. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 224.

75 Enunciado 247 do FPPC: “(art. 133) Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar.”

76 Enunciado 251 do FPPC: “(art. 139, VI) O inciso VI do art. 139 do CPC aplica-se ao processo de improbidade administrativa.”

77 Enunciado 5 do I Fórum Nacional do Poder Público - Brasília/DF: “A dilação de prazos processuais prevista no art. 139, VI do CPC é compatível com o mandado de segurança.”

78 Enunciado 15 do I Fórum Nacional do Poder Público - Brasília/DF: “Aplica-se ao mandado de segurança o julgamento de improcedência liminar do pedido.”

79 Enunciado 291 do FPPC: “(art. 331) Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 331 e parágrafos e 332, §3º do CPC.” Enunciado 511 do FPPC: “(art. 338, caput; art. 339; Lei n. 12.016/2009) a técnica processual prevista nos arts. 338 e 339 pode ser usada, no que couber, para possibilitar a correção da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica, no processo de mandado de segurança.”

80 Enunciado 328 do FPPC: “(arts. 554 e 565) Os arts. 554 e 565 do CPC aplicam-se à ação de usucapião coletiva (art. 10 da Lei 10.258/2001) e ao processo em que exercido o direito a que se referem os §§4º e 5º do art. 1.228, Código Civil, especialmente quanto à necessidade de ampla publicidade da ação e da participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos estatais responsáveis pela reforma agrária e política urbana.”

81 Enunciado 500 do FPPC: “(art. 304) O regime da estabilização da tutela antecipada antecedente aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei.”

82 Enunciado 507 do FPPC: “(art. 332; Lei n.º 9.099/1995) O art. 332 aplica-se ao sistema de Juizados Especiais. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).” Enunciado 509 do FPPC (art. 334; Lei

Alimentos em caso de cumulação de pedido de alimentos com relativos a ações de família⁸³; h) ampliação do colegiado no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança⁸⁴.

Assim, resta evidente ser possível a aplicação das técnicas processuais tanto entre procedimentos especiais, quanto entre procedimentos comum e especiais.

6 PLANO EXTRAJUDICIAL: APLICAÇÃO (OU NÃO) DAS TÉCNICAS DE DIFERENCIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como bem aponta a doutrina de João Gaspar Rodrigues, o perfil do MP pode ser dividido em três: “demandista (propositor ou promotor de medidas judiciais), parecerista (atuação como custos legis em ações não promovidas pela instituição) e resolutivo (atuação extrajudicial)”⁸⁵.

No âmbito do Ministério Público, nota-se a valorização, cada vez maior, da tutela de direitos através da via extrajudicial, superando-se a ideia de um MP demandista - mero litigante que atua em processos judiciais - para um MP resolutivo - que utiliza a melhor “porta” para a solução do conflito (*multi-door system*), seja na via judicial ou extrajudicial.

É nesse contexto que o presente estudo questiona acerca da possibilidade de aplicação de algumas técnicas procedimentais da legislação processual (mais rígida e regulamentada) para os procedimentos extrajudiciais conduzidos pelo Ministério Público.

Por um lado, pode-se refutar a ideia e afirmar que, a partir do momento em que se aplicam as técnicas previstas na legislação processual aos procedimentos extrajudiciais, estar-se-ia tornando mais rígido um procedimento que, por si só, é flexível e livre das amarras da legislação processual.

Por outro lado, qual seria o impedimento legal - ou até mesmo pragmático - para ser aplicada uma técnica processual a um procedimento extrajudicial?

Por exemplo, o art. 139, IV, do CPC-15, afirma que o juiz poderá determinar as me-

n.º 9.099/1995) Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334.”(grifei).

83 Enunciado 672 do FPPC: “(arts. 327, §2º e 693, parágrafo único) É admissível a cumulação do pedido de alimentos com os pedidos relativos às ações de família, valendo-se o autor desse procedimento especial, sem prejuízo da utilização da técnica específica para concessão de tutela provisória prevista na Lei de Alimentos.”.

84 Enunciado 62 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJP: “Aplica-se a técnica prevista no art. 942 do CPC no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança”. No mesmo sentido: Enunciado 24 do I Fórum Nacional do Poder Público - Brasília/DF.

85 RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: Lineamentos sobre a Nova Dinâmica**. P. 399. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.18.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023.

didadas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, portanto expressa que o modelo adequado de tutela dependerá das peculiaridades do caso concreto, o que possibilita ao juiz moldar o procedimento, em atenção ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Não poderia o Promotor de Justiça, em sede de procedimento extrajudicial de sua titularidade, determinar as medidas necessárias para o cumprimento do seu poder de requisição (arts. 129, VI, da CF, 8º, II, IV e VIII, da LC nº 75/93, e 26, I e II, da Lei nº 8.625/93), respeitados os limites constitucionais e legais deste poder⁸⁶?

O que impede o Promotor de Justiça de realizar um despacho saneador, em sede de inquérito civil, para delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade investigatória, tal qual prevê o art. 357 do CPC?

Por que não indeferir de plano, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, uma Notícia de Fato se for verificada a ausência de interesse de agir, tal qual prevê o art. 330 do CPC?

E, se da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão do que foi narrado pelo declarante na Notícia de Fato, não se poderia haver o indeferimento? Não seria um caso de inépcia de uma Notícia de Fato?

É argumento favorável à aplicação de técnicas de procedimentos especiais também o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, do qual se pode extrair do seu texto⁸⁷ o direito ao procedimento adequado, legitimando, assim, a utilização da técnica mais adequada à resolução da lide⁸⁸.

Quanto a esse último argumento, é importante pontuar que o CDC integra o microsistema do direito coletivo (seja material ou processual), o qual apresenta um caráter intercambiante, que permite o diálogo de fontes⁸⁹, ou seja, a mútua e recíproca aplicação de dispositivos de legislações diversas referentes a direitos coletivos.

Ademais, a expressão “ação” do art. 83 do CDC não restringe a aplicação da norma ao processo, tendo em vista a polissemia do termo “ação”, que apresenta, dentre os seus significados, o de ação de direito material⁹⁰.

86 Para maior aprofundamento dos limites do poder de requisição do Ministério Público: ISMAIL FILHO, Salomão. **Poder requisitório e princípio do dever de colaboração com o Ministério Público**. Disponível em: <https://amppe.com.br/poder-requisitorio-e-principio-do-dever-de-colaboracao-com-o-ministerio-publico/#:~:text=No%20mais%2C%20o%20art.,inferior%20a%20dez%20dias%20C3%Bateis>. Acesso em: 15 fev. 2023.

87 Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

88 “A norma do art. 83 do CDC, portanto, ao falar de ações capazes de propiciar a tutela efetiva dos direitos, quer dizer que o autor tem o direito de propor uma ação estruturada com técnicas processuais capazes de permitir o efetivo encontro da tutela do direito material.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. v.1. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.. P. 333).

89 Para maior compreensão da teoria do diálogo de fontes: MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE), nº 7, 2004; MARQUES, Cláudia Lima (coord.). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

90 Sobre o conceito de ação de direito material e sua evolução, escrevi em: BURIL DE MACÉDO, Lucas; CARVALHO,

Como foi afirmado no início, não se pretende nesse artigo apresentar respostas ou firmar tese, mas simplesmente propor uma reflexão. Na linha da Maiêutica Socrática, uma conclusão não se chega sem o prévio questionamento: trata-se da arte de conduzir a produção do conhecimento através de perguntas. É o que aqui se pretende.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo e a aplicação da teoria dos procedimentos devem seguir a linha do formalismo-valorativo e do neoconstitucionalismo, almejando-se maior simplificação e flexibilidade dos procedimentos, a fim de se conferir tutela mais adequada, efetiva e eficiente ao direito material.

Assim, verifica-se a necessidade de reconstrução da teoria dos procedimentos, passando por suas características essenciais, até o modo pelo qual devem ser aplicadas as técnicas procedimentais especializadas, sempre apresentando como base do estudo os postulados neoconstitucionalistas.

Se, antes, a tendência era a proliferação de procedimentos, agora o caminho a ser seguido é a diminuição de sua quantidade, acompanhada de instrumentos flexibilizadores, para, assim, diminuir a complexidade do direito e proporcionar maior empoderamento às partes, as quais passariam a dispor de um cardápio de opções de técnicas especiais.

Todavia, como afirma Eduardo Cambi, o neoprocessualismo exige modificação na postura dos operadores jurídicos, para ocorrer a concretização da consciência constitucional e a formação de uma cultura democrática de proteção dos direitos e garantias fundamentais⁹¹.

Nesse contexto, para as alterações oriundas de uma nova normativa surtirem efeito, é necessário, antes de qualquer coisa, haver a mudança de mentalidade dos seus operadores⁹². José Carlos Barbosa Moreira brilhantemente aponta para a mesma questão:

É um dado da experiência que, infelizmente, não basta editar normas para alcançar o objetivo que as inspira. Numerosos fatores influem na transfusão dos textos para o mundo dos fatos: alguns contribuem para torná-la efetiva, ao passo que outros, ao contrário, a dificultam ou impedem.

Maurício Schibuola de. Retomando a polêmica em torno da ação: apontamentos compreensivos a uma disputa terminológica. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31296>. Acesso em: 10 out. 2018.

91 CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., Fredie; Salvador: Jus Podivm, P. 265.

92 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Neoprivatismo no Processo Civil. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., Fredie; Salvador: Jus Podivm, p. 345.

É inegável a relevância da modificação feita pelo CPC-15, principalmente do ponto de vista parapsicológico, devido à inclusão de um título próprio para as normas fundamentais e à clareza com que foi exposta a submissão da lei processual às normas constitucionais.

Da mesma forma, é relevante a mudança no papel que o Ministério Público vem assumindo, desde a Constituição Federal de 1988, cada vez mais incorporando o espírito resolutivo em detrimento do meramente demandista, o que pode ser visto na Resolução nº 118 do CNMP.

As essências do processo civil brasileiro e do papel do Ministério Público, na sociedade, mudaram, entretanto essa mudança de paradigma, na prática jurídica, exige primordialmente a aceitação e adaptabilidade daqueles que atuam diretamente com a lei.⁹³

Nélson Nery Jr. elabora raciocínio similar:

Leis nós temos. Boas e muitas. Não se nega que reformas na legislação processual infraconstitucional são sempre salutares, quando vêm para melhorar o sistema. Mas não é menos verdade que sofremos de problemas estruturais e de mentalidade. Queremos nos referir à forma com que são aplicadas as leis e à maneira como se desenvolve o processo administrativo e o judicial em nosso País. É necessário dotar-se o poder público de meios materiais e logísticos para que possa melhorar sua infra-estrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhor os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitam.

Diante do exposto, igualmente deve acontecer com a teoria dos procedimentos, com a aplicação das técnicas pelos agentes do procedimento judicial ou extrajudicial, em respeito, dentre outros, aos princípios da eficiência e do devido processo legal.

A REFLECTION ON THE APPLICATION OF THE TECHNIQUES OF DIFFERENTIATION OF THE PROCEDURE TO JUDICIAL AND EXTRAJUDICIAL PROCEEDINGS

ABSTRACT

In the line of neoconstitutionalism, axiological formalism and normative force of

93 NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2009. P. 318.

the constitution, this article, from a historical, dogmatic and principiologic study, analyzes the application of differentiated techniques of procedure between the common and special judicial procedures, as well between judicial and extrajudicial proceedings owned by the Public Prosecutor's Office, in attention to your problem-solving profile.

Keywords: district attorney; techniques; procedures; extrajudicial; special.

REFERÊNCIAS

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Processo Civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., Fredie (org.). Salvador: Jus Podivm, p. 137/148.

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *In: Leituras complementares de processo civil*. DIDIER JR., Fredie; Salvador: Jus Podivm, p. 149/170.

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Processo civil brasileiro e codificação. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2010, n. 179, p. 261/271.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. P. 268.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 2005, n. 240, p. 1/42.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *In: DEL NERO, Patrícia Aurélia; GUERRA, Roberta Freitas*. (org). **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa, UFV, 2014.

BURIL DE MACÊDO, Lucas. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BURIL DE MACÊDO, Lucas; CARVALHO, Maurício Schibuola de. Retomando a polêmica em torno da ação: apontamentos compreensivos a uma disputa terminológica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 1. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31296>. Acesso em: 10 out. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. A Resolução n. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. Negócios processuais. Coleção grandes temas do novo CPC, CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2015. p. 541/557.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

CAMPOS, Eduardo Luiz. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Buenos Aires: Uteha, 1944, v. 1.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo, RT, 2010, n. 179, p. 141/174.

DANTAS, Ivo. **O Valor da Constituição**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Ivo. **Constituição & Processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DEEBEIS, Toufic Daher. **Processo civil de conhecimento e procedimentos**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. **Justificação teórica dos procedimentos especiais**. Disponível em: [www.abdpc.org.br/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(3)formatado.pdf). Acesso em: 08 out. 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve introdução aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SILVA, Márcio Henrique Mendes. **Manual dos procedimentos especiais cíveis de legislação extravagante**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 17/28.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v.3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabris, 1991.

ISMAIL FILHO, Salomão. **Poder requisitório e princípio do dever de colaboração com o Ministério Público**. Disponível em: <https://amppe.com.br/poder-requisitorio-e-principio-do-dever-de-colaboracao-com-o-ministerio-publico/#:~:text=No%20mais%2C%20o%20art.,inferior%20a%20dez%20dias%20%C3%Bateis>. Acesso em: 15 fev. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo**

Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, v.1. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sergio Cruz. **Procedimentos especiais.** 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da eficácia, 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE)**, nº 7, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos cautelares e especiais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. 13.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. 3.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado.** 4. ed. São Paulo: RT, 1983, tomo I-V.

MONROY GÁLVEZ, Juan; MONROY PALACIOS, Juan. Del mito del proceso ordinário a la tutela diferenciada: apuntes iniciales. **Revista de Processo.** São Paulo, RT, 2003, v. 109, p. 187/220.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Neoprivatismo no Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie. **Leituras complementares de processo civil.** Salvador: Jus Podivm, p. 345/356.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal:** processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo.** São Paulo, RT, 2010, v. 184, p. 109/140.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos:** Lineamentos sobre a Nova Dinâmica. P. 399. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Justitia%20n.204-206.18.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil.** v. 2. ed.

São Paulo: RT, 2000.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**. v. 3. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SICA, Heitor. **Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais>. Acesso em: 02 out. 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Curso de Processo Civil**. v. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Procedimentos especiais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1993.

SOARES, Marcos José de Porto. A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, RT, n. 264, fev. 2017, p. 523/543.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Abuso do procedimento especial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2012, v. 204, p. 51/73.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.

YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário**. v. I, II e III. São Paulo: Quartier Latin, 2015.